



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TEL/FAX(31) 3871-5203

OFÍCIO Nº: 024/2025

SERVIÇO: Gabinete

ASSUNTO: Resposta ao Requerimento 002 aprovado pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

DATA: Piedade de Ponte Nova, 27 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.316.257/0001-12, com endereço na Praça Dr. José Pinto Vieira, 36, centro, Piedade de Ponte Nova, Minas Gerais, representado pelo Prefeito Municipal, Geraldo Nobre Neto em atendimento a requerimento apresentado pela Câmara Municipal vem prestar informações conforme a seguir exposto.

A Câmara Municipal apresentou solicitação de informação com fundamento no art. 10 da Lei Federal nº 12527/2011, solicitando cópia dos seguintes documentos:

- a) Cópia integral de processos de licitação dos anos de 2021 a 2024 em que figura como contratado ou fornecedor a empresa Pré-Moldados Piedade Ltda, CNPJ 15040200/0001-45
- b) Cópia das notas de empenho, ordem de fornecimento, comprovante de pagamento e comprovante de entrega do material ou boletim de medição, referente aos processos de licitação mencionados anteriormente.

De plano, a administração municipal informa que por se tratar de solicitação formalizada no âmbito do legislativo municipal de Piedade de Ponte Nova, na forma de requerimento devidamente discutido e aprovado pelo colegiado da Câmara Municipal, incide de forma imediata o teor do tema 157 do STF¹, sendo que a presente resposta foi considerada segundo os termos definidos pelo Pleno do STF.

¹ **Tema 157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.**

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: [RE 729744](#)

Descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 31 da Constituição Federal, se a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo municipal é exclusiva, sendo, por conseguinte, meramente opinativo o parecer prévio do Tribunal de Contas respectivo, que não pode substituir o pronunciamento da Casa Legislativa.

Tese:

O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TEL/FAX(31) 3871-5203

Realizada tal consideração, de suma importância para o atendimento do princípio do devido processo legal, a administração municipal informa aos Nobres Vereadores que em relação ao pedido da letra “a” – cópia integral de processos de licitação dos anos de 2021 a 2024 há de ser considerado que a prestação de contas do exercício de 2021 já foi devidamente analisada e aprovada pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova, conforme processo TCE/MG nº 1120767 e Decreto Legislativo nº 01/2024.

Em relação ao exercício de 2022, a prestação de contas do Município se encontra em análise no TCE/MG, processo nº 1148313.

O exercício de 2023 já foi expedido parecer prévio pela aprovação das contas, processo TCE/MG nº 1167867.

E o exercício de 2024 ainda não foi enviada a prestação de contas ao Tribunal de Contas, com prazo de envio findo em 31/03/2025.

Feitas tais considerações, a administração municipal chama a atenção para o fato de que conforme Tema 157 do STF, o exercício de 2021 as contas já foram devidamente prestadas, analisadas pelo TCEMG e julgadas pela Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova.

E em relação aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, a solicitação apresentada pela Câmara Municipal, configura antecipação de prestação de contas, o que fere o devido processo legal a teor do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais^{2 3}.

² Apelação Cível 1.0000.00.156516-7/000 1565167-53.2000.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Bady Curi

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL

Ementa

É de ser considerada ilegítima a ação da Câmara Municipal que, ultrapassando a sua competência, requer informações antecipadas quanto a despesas efetuadas, caracterizando verdadeira antecipação de prestação de contas em flagrante confronto às normas insculpidas na Constituição Federal e, principalmente, desrespeito ao princípio da separação de poderes.

³ 2 - Processo: Agravo de Instrumento-Cv

1.0133.11.002119-2/0010742422-29.2011.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Almeida Melo

Ementa: Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Deferimento de liminar. Requisitos inexistentes.

Fornecimento de cópias de documentação integral referente a despesas do Município em vários exercícios.

Solicitação não justificada em fato concreto pela Câmara Municipal. Determinação ao Poder Executivo. O deferimento de medida acautelatória em mandado de segurança pressupõe a relevância do direito alegado e o risco associado à demora no julgamento do pedido (Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º, III). Esses requisitos não ocorrem para se determinar, liminarmente, ao Poder Executivo o fornecimento de cópias de documentação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRAÇA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 – CENTRO – CEP: 35.382-000
3871-5606 – TEL/FAX(31) 3871-5203

De qualquer forma, o Município esclarece que a transparência e o acesso a informação estão devidamente assegurados, sendo que as informações sobre os contratos firmados e as despesas realizadas se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência do Município, nos links <https://www.transparenciafacil.com.br/despesas/0192502> (despesas) e <https://www.transparenciafacil.com.br/contratos/0192502> (contratos) e ainda nos dados disponibilizados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais via sistema SICOM disponíveis no link <https://fiscalizandocomtce.tce.mg.gov.br/#!/inicio>.

Atenciosamente,

GERALDO NOBRE
NETO:89018338672
Assinado de forma digital por GERALDO NOBRE
NETO:89018338672
Dados: 2025.02.27 18:52:38 -03'00'

Geraldo Nobre Neto
Prefeito Municipal

integral referente às despesas do Município em diversos exercícios, quando a solicitação administrativa formulada pelo Poder Legislativo (Câmara Municipal) e reiterada no mandado de segurança é genérica e não se estrutura em fato concreto. As postulações da espécie ao Poder Executivo não se legitimam para finalidades meramente especulativas, nem podem constituir mecanismo de pressão política ou de devassa da Administração em detrimento do princípio constitucional da separação de poderes. Recurso provido.